

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Emenda ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 8.035/2010, que “Aprova o Plano Nacional de educação e dá outras providências”.

**EMENDA Nº ..... AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 8.035/2010.**

Dê-se a seguinte redação a Meta 4, contida no Anexo “Metas e Estratégias”, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 8035/2010, para manter a redação original enviada pelo Poder Executivo:

**“Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.”**

**JUSTIFICATIVA**

É de extrema relevância **a aprovação desta meta, nos termos em que proposta pelo Poder Executivo**. A redação apresentada pela Presidência da República atende rigorosamente ao quanto já consignou, após exaustivos debates, o Fórum Nacional de Educação e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sabe-se que o projeto contou com mais de 2 mil emendas, obviando o esforço hercúleo do relator em apreciar e harmonizar tantas propostas. O substitutivo apresentado, todavia, ao dispor sobre a Meta 4, alterou orientação fundamental no tratamento das pessoas portadoras de deficiência em relação ao acesso à educação inclusiva.

O preâmbulo da Convenção da ONU firmada pelo Brasil ainda em 1994 na cidade de Salamanca assinala expressamente esta orientação:

*"Reconvocando as várias declarações das Nações Unidas que culminara com o documento das Nações Unidas "regras, padrões sobre equalização de oportunidades para pessoas com deficiências", o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do Sistema Educacional.*

(Omissis)

1. Nós, os Delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais em assembleia aqui, em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994, **reafirmamos o nosso compromisso para com a Educação Para Todos, reconhecendo a Necessidade e Urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos, com necessidades educacionais especiais, dentro do sistema regular de ensino e reendossamos a Estrutura de Ação em Educação Especial, em que, pelo espírito de cujas provisões e recomendações governo e organizações sejam guiados**" (ênfase acrescida).

Eis a redação do substitutivo:

*"Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou*

*comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns” (ênfase acrescida).*

Como atentou a Procuradora da República **Eugênia Augusta Gonzaga** (colaboradora do Grupo de Trabalho de Inclusão para Pessoas com Deficiência, mestre e especialista em Direito das Pessoas com Deficiências e autora de diversas publicações sobre o tema), a nova redação da Meta 4:

*“- contraria a Constituição Federal porque esta garante ensino fundamental para todos. Nesse rumo, é suficiente a leitura do artigo 208-I para verificar a plena adequação da Meta 4, na forma em que encaminhada pela Presidência da República ao texto constitucional:*

*'Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria'.*

Ressalte-se, aqui, que apenas o atendimento educacional **especializado** (artigo 208-III da Constituição) é que é “preferencialmente” na rede regular;

- ao utilizar a expressão “preferencialmente” para o direito ao atendimento escolar, **fere o direito fundamental de qualquer criança à escolarização obrigatória, sendo ainda mais grave essa ofensa em se tratando de uma criança com deficiência**, ainda que sob o pretexto de proteção;

- retoma o termo “integração quando possível”, **afrontando, além da Constituição, o texto da Convenção da ONU, aprovado no Brasil com força de emenda constitucional.**

Afinal, o Artigo 4 da Convenção das Nações Unidas sobre as Pessoas portadoras de Deficiência arrola entre as obrigações gerais assumidas pelos Estados Partes o dever de:

"Art. 4 (Omissis)."

*a - Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*

*b - Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (...)" (ênfase acrescida).*

Com efeito, malgrado bem intencionada a justificativa apresentada para modificação deste dispositivo, certo é que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, ao tratar, nos artigos 58 e 59, sobre a educação das pessoas portadoras de deficiência, nada dispõe – seja favorável ou contrariamente à educação inclusiva. Logo, não há qualquer incompatibilidade entre o texto da Lei 9394/96 e o do Plano Nacional de Educação.

Além disso, tendo sido a Declaração de Salamanca – Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência –aprovada pelo Congresso Nacional com quórum de Emenda Constitucional, certo é que os direitos ali enunciados tem, hoje, estatura constitucional, devendo ser obrigatoriamente observados.

Vê-se, portanto, ser imperiosa a manutenção da Meta 4 do Plano Nacional de Educação no exato molde em que apresentado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**